



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0813804-81.2025.8.19.0208

Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Agravada: ERICA DIAS DE MORAES DO SACRAMENTO

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, EM OBSERVÂNCIA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, **NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** ANTE A AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS ESTRUTURADOS EM VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E QUE VERSEM SOBRE QUESTÕES QUE IMPLICAM OFENSA APENAS OBLÍQUA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA NA ANÁLISE DO PARADIGMA DO **TEMA 800 DO STF**. *Correta aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral das questões ventiladas no recurso, na forma da tese assentada pelo STF por oportunidade do exame do recurso paradigma do Tema 800 de seu repertório.* **MANUTENÇÃO DA**



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0813804-81.2025.8.19.0208**

DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO
DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0813804-81.2025.8.19.0208**, sendo agravante **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.** e agravada, **ERICA DIAS DE MORAES DO SACRAMENTO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls.48/54) em que o agravante postula a reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls.40/44, a qual negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento na ausência de repercussão geral das temáticas abordadas, na forma do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema nº 800 do STF**.

Aduz a distinção do presente julgado em relação ao que deu origem ao Tema 800 do STF, pois, no presente feito, a controvérsia é quanto obrigação da ré ao custeio de medicamento sabidamente excluído do contrato celebrado, bem como em indicação contrária aos ditames da ANVISA.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0813804-81.2025.8.19.0208

Contrarrazões ao agravo interno às fls.70/73.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno,



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0813804-81.2025.8.19.0208

o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Todavia, não assiste qualquer razão à parte agravante.

Com efeito, a decisão se limitou a demonstrar que a própria Corte afastou a possibilidade de reconhecimento de repercussão geral.

Desse modo, mesmo que configurada a ofensa a suscitada, a agressão à Magna Carta seria somente reflexa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 835.833/RS, objeto do seu **Tema nº 800**, concluiu pela ausência de repercussão geral nas causas que tramitam perante o Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/95), conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica,



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0813804-81.2025.8.19.0208

ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC.” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, julg. 19/3/2015).

Oportuno consignar que, em 10 de abril de 2018, conforme Processo STF/SEI 010927/2017, foi realizada pelo STF uma alteração na redação original no **Tema nº 800** para fazer constar “Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995”, tendo sido fixada a seguinte tese:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0813804-81.2025.8.19.0208

“A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados. Obs.: unificação da tese para os Temas 797, 798 e 800.”.

Impende pontuar, como o fez a decisão impugnada, que não há necessidade, para fins de aplicação dos temas julgados sob a sistemática da repercussão geral, de que as situações fáticas e jurídicas de seus paradigmas coincidam com o contexto fático e jurídico do feito sob análise. Isso porque, de acordo com a orientação do STF, a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações tão somente similares, e não apenas quando há identidade entre as questões fáticas e jurídicas.

Frise-se que, quanto às demais questões suscitadas no recurso da parte agravante, igualmente não há como acolher a alegação de que detêm repercussão geral. Tal ocorre uma vez que deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional.

Ademais, quando se cogita de hipótese de **ofensa oblíqua** à Constituição Federal, a **Suprema Corte** orienta no sentido de que não é possível reconhecer a repercussão geral. Assim, quando do julgamento do **AI nº 746.996/RN-RG**, foi consignado que:



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0813804-81.2025.8.19.0208**

“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09” (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).

Sendo assim, não merece reparo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, haja vista que as violações/questões abordadas, mesmo que atingissem a Constituição Federal, assim o fariam de forma oblíqua, e não diretamente.

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator